

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.248, DE 2025

Institui o Seguro Entressafra para o Seringueiro Profissional, visando à proteção econômica durante o período de rebrota dos seringais, fortalecendo o extrativismo sustentável e a autonomia produtiva nacional em borracha natural.

Autor: Deputado CORONEL TADEU

Relator: Deputado JOSÉ MEDEIROS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.248, de 2025, cujo autor é o Deputado Coronel Tadeu, institui o Seguro Entressafra para o Seringueiro Profissional, com o objetivo de assegurar proteção econômica durante o período de rebrotamento foliar dos seringais, etapa em que a extração do látex se torna inviável do ponto de vista técnico e comercial.

O benefício, de natureza assistencial, consiste no pagamento de até um salário-mínimo por até dois meses ao ano, mediante comprovação de exercício da atividade extrativista de forma contínua, regular e predominantemente familiar, conforme os critérios estabelecidos na proposição.

Segundo o autor, a medida visa preencher uma lacuna histórica na proteção social dos trabalhadores extrativistas, especialmente no bioma amazônico, onde a cadeia da borracha ainda sustenta milhares de famílias em regiões de floresta nativa.

Sem apensos, o projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e



Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados — RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.248, de 2025, do ilustre Deputado Coronel Tadeu, institui o Seguro Entressafra para o Seringueiro Profissional, com o objetivo de assegurar proteção econômica durante o período de rebrotamento foliar dos seringais, etapa em que a extração do látex se torna inviável do ponto de vista técnico e comercial.

A atividade seringueira configura expressão legítima do uso racional da floresta em pé, e está diretamente vinculada aos princípios do desenvolvimento rural sustentável, da inclusão produtiva, da justiça fundiária e da dignidade da pessoa humana no campo.

Conforme ensina a doutrina agrarista, a função social da terra deve ser compreendida também sob a perspectiva de seus usos múltiplos e sustentáveis, respeitando as vocações tradicionais das comunidades extrativistas e suas formas de organização produtiva, especialmente no âmbito da economia familiar rural.

Diante disso, a proposição é meritória e consonante com os objetivos constitucionais e legais de promoção da justiça social no meio rural. Ela fortalece a função socioeconômica da terra e dos recursos naturais renováveis, reconhecendo e valorizando os modos tradicionais de exploração econômica sustentável, como o extrativismo vegetal da borracha.

Destarte, a proposição em exame busca instituir uma política pública específica, com desenho normativo estruturado, voltada a um segmento social historicamente marginalizado pelas políticas convencionais de



proteção social: os seringueiros. Trata-se de trabalhadores vinculados, em sua maioria, a territórios coletivos, reservas extrativistas ou assentamentos agroextrativistas, cuja principal fonte de subsistência — a extração do látex — está sujeita a sazonalidades ambientais que comprometem significativamente a estabilidade da renda.

Com o intuito de assegurar a adequada focalização do benefício e a integridade da política pública, a proposta estabelece critérios objetivos de elegibilidade. O acesso ao Seguro Entressafra exige a comprovação do exercício contínuo da atividade extrativista, mediante apresentação de documentação fiscal idônea — nota fiscal eletrônica (DANFE) ou nota fiscal física —, bem como o cadastro e a regularidade do beneficiário no Sistema Nacional de Produtores (SICAN).

O período de entressafra será delimitado com base em parâmetros técnicos definidos por órgão competente, considerando as especificidades climáticas e produtivas regionais. Adicionalmente, será exigida a comprovação de produtividade mínima anual, calculada a partir da média regional, o que permite aferir, de forma objetiva, a efetiva atuação do requerente na atividade extrativista.

Tais exigências conferem ao projeto elevado grau de rastreabilidade e controle, mitigando riscos de desvio de finalidade e assegurando a destinação responsável dos recursos públicos aos trabalhadores que efetivamente dependem da atividade seringueira para sua subsistência.

No que diz respeito à análise de mérito, no âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), cuja competência envolve a apreciação de proposições relativas à política agrícola, à agricultura familiar, ao desenvolvimento rural sustentável, ao uso racional dos recursos naturais renováveis e à inclusão produtiva no meio rural, entende-se que o conteúdo do Projeto de Lei nº 3.248, de 2025, guarda pertinência temática e mérito suficiente para ser aprovado quanto ao seu conteúdo material.



Diante do exposto, considerando as competências da CAPADR na análise da matéria, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.248, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

